



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

160

|     |                       |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C   | De 17/11/1994         |
| C   | Rubrica               |

Processo nº 11080.012475/90-05

Sessão de : 22 de março de 1994

ACORDÃO nº 201-69.230

Recurso nº: 88.772

Recorrente: MAISONNAVE COMPANHIA DE PARTICIPAÇÕES

Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE - RS

ITR - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Contribuinte é o proprietário. Demonstrado nos autos que o imóvel rural fora, anteriormente ao exercício, vendido a terceiro, cuja escritura pública fora devidamente registrada no Registro de Imóveis da Comarca do imóvel, é desse novo proprietário que deve ser exigido o tributo. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAISONNAVE COMPANHIA DE PARTICIPAÇÕES.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1994.

EDISON GOMES DE OLIVEIRA - Presidente

SERGIO GOMES VELLOSO - Relator

CARLOS ALBERTO MEDEIROS COELHO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 17 JUN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSCZAK, HENRIQUE NEVES DA SILVA e LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (suplente).

HR/iris/CF-GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 11080.012475/90-05

Recurso nº: 88.772  
Acórdão nº: 201-69.230  
Recorrente: MAISONNAVE COMPANHIA DE PARTICIPAÇÕES

R E L A T Ó R I O

A Empresa em referência, ora Recorrente, na qualidade de sucessora do BANCO MAISONNAVE DE INVESTIMENTO S/A, tendo recebido a notificação do ITR/90, relativa ao imóvel descrito nessa notificação, inscrito no INCRA sob o código 853.011.265.616-0, apresentou a impugnação de fls. 01, alegando que o imóvel rural em questão fora vendido em 1º de setembro de 1981 e que já requêrera ao INCRA o cancelamento do referido registro, conforme Protocolo de fls. 03.

Ouvindo o INCRA, este, pela informação de fls. 7-vo, certifica: "A impugnação não deve ocorrer. O imóvel para o qual foi solicitado cancelamento não está cadastrado no nome do atual proprietário, sendo o pedido indeferido e notificado a parte interessada.", a autoridade singular - DRF em Porto Alegre -, manteve a exigência, pela decisão de fls. 09, sob as seguintes considerações:

a) o INCRA esclareceu que indeferira o pedido de cancelamento do cadastramento do imóvel em nome da impugnante, dando-lhe ciência desse indeferimento; e

b) que, conforme o art. 31 do CTN, "o contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título".

Cientificada dessa decisão, a Recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de Recurso, com as razões de fls. 12/13, alegando, em resumo:

a) entendendo não ser sujeito passivo da obrigação imposta, impugnou o lançamento focalizado, por não mais ser proprietária da área rural sobre a qual incidiu a exação;

b) reitera as razões de impugnação por não mais ser proprietária da referida área rural, como faz prova a cópia reprográfica da Matrícula nº 11.277 registrada no Livro 2 do Registro Geral do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Osório - RS, onde figura a averbação da transmissão da terra; e

c) que, **ex-vi** do disposto no art. 31 do CTN, a Recorrente não é sujeito passivo da obrigação em tela.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11080.012475/90-05  
Acórdão nº 201-69.230

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO GOMES VELLOSO

Contribuinte do ITR, segundo o Código Tributário Nacional, art. 31 "... é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título".

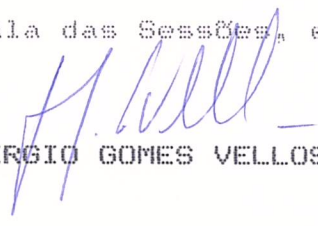
Do documento de fls. 15-vº - Certidão do Registro de Imóveis de Osório-RS -, verifica-se que o imóvel focalizado foi adquirido por Luciana Loteamentos e Incorporações Imobiliárias Ltda., cujo título de venda foi devidamente transcrito no citado Registro de Imóveis, com o que a citada adquirente - Luciana Loteamentos e Incorporações Imobiliárias Ltda. -, adquiriu-lhe a propriedade (artigo 530, I, do Código Civil), sendo esta, pois, a contribuinte do ITR em relação ao imóvel rural focalizado.

Se o imóvel em tela não foi cadastrado em nome da mencionada proprietária - Luciana Loteamentos... Ltda. -, era o caso de intimá-la a proceder ao cadastro, com as consequências previstas, se fosse o caso.

Não se admite, são despachos como o de fls. 7-vº, em resposta ao solicitado ao INCRA pela Recorrente através do Protocolo de fls. 03.

São essas as razões que me levam a dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1994.

  
SERGIO GOMES VELLOSO





MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

163

|     |                       |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C   | De 17 / 11 / 94       |
| C   | Rubrica               |

Processo nº: 10650.001177/91-70

Sessão de: 23 de março de 1994

ACORDÃO Nº 201-69.231

Recurso nº: 93.603

Recorrente: ESMERALDA GOMES DE OLIVEIRA

Recorrida: DRF EM UBERABA - MG

ITR - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel rural. Não se encontrando, no lançamento, pelo menos uma dessas condições, falece a pretensão do Fisco. Recurso provido.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESMERALDA GOMES DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1994.

EDISON GOMES DE OLIVEIRA - Presidente e Relator

CARLOS ALBERTO MEDEIROS COELHO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 17 MAI 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSCZAK, SERGIO GOMES VELLOSO, HENRIQUE NEVES DA SILVA e LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (suplente).

hr/jm/js



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10650.001177/91-70  
Recurso nº: 93.603  
Acórdão nº: 201-69.231  
Recorrente : ESMERALDA GOMES DE OLIVEIRA

R E L A T Ó R I O

A Recorrente foi notificada do lançamento do ITR/91, no montante de Cr\$ 38.688,95, em relação ao imóvel Fazenda Ponte Alta, ou da Baixa, cadastrado no INCRA sob o código 422.053.002.690-0, em nome de Vasco de Oliveira.

Impugnando totalmente o lançamento, alega que alienou por venda o imóvel ao Sr. Angelo André Fernandes Júnior e outros. Acosta à impugnação cópia de escritura pública de compra e venda, lavrada em 01/03/90 pelo Tabelião do 1º Ofício de Uberaba (fls. 07 e 08); cópia da Declaração de Propriedade (e do comprovante de entrega) prestada ao INCRA por Angelo André Fernandes Júnior, em 20/12/90, para fins de recadastramento (fls. 04); cópia de comprovante de entrega ao INCRA de pedido de cancelamento cadastral do imóvel alienado (fls. 03).

Em razão de discrepância da área do imóvel, 82,8 ha. na escritura e 106,1 ha. nos registros cadastrais, a autoridade preparadora a fls. 09 e 10 intimou e reintimou a Recorrente a apresentar certidão de inteiro teor do registro de imóveis, onde constassem a matrícula e averbações referentes a Fazenda alienada. Quedou-se improficua esta exigência, ante o silêncio da intimada.

A fls. 11 e 12, a autoridade julgadora de primeira instância não acolheu o pedido, ao fundamento de que (...) "não ficou comprovado que o contribuinte, regularmente cadastrado no INCRA como dono das terras tributadas, quando do lançamento havia perdido, por venda ou qualquer outro motivo, a condição de legítimo proprietário do imóvel, ficando-lhe, em consequência, mantida a condição de sujeito passivo da obrigação tributária."

Inconformada, interpõe recurso tempestivo, no qual esclarece que, em medição efetuada quando da realização da venda, constatou-se que a do imóvel totaliza 82,8 ha. Repete cópia de documentos juntados na inicial e traz uma referente à notificação do ITR/91 feita a Angelo André Fernandes Júnior, em relação ao mesmo imóvel.

E o relatório



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

## SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10650.001177/91-70  
Acórdão nº: 201-69.231

## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EDISON GOMES DE OLIVEIRA

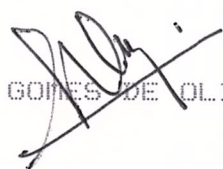
Recurso cabível, tempestivo e interposto por parte legítima. Dele conheço.

A Recorrente faz prova, com cópia de escritura pública de compra e venda, lavrada em 01/03/90, de que alienou o imóvel cadastrado no INCRA sob o código 422.053.002.690-0 (fls. 07 e 08) e esclarece, no recurso, que, em medição efetuada quando da realização da venda, constatou-se que a área totaliza 82,8 ha. e não 106,1 ha. como constava nos cadastros. Esta situação por si só é suficiente para elidir a exigência, pois a Recorrente perdeu a qualidade de contribuinte do ITR ao alienar o imóvel.

Não bastasse essa prova suficiente, trouxe cópia da Declaração de Propriedade, para recadastramento, prestada ao INCRA, em 19/12/90, pelo Sr. Ângelo André Fernandes Júnior, adquirente com outros do imóvel em tela, que resultou, por ter sido acolhida, na notificação ao novo proprietário do ITR/91 (fls. 05, 06 e 17).

Estas são as razões que me levam a dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1994.

  
EDISON GOMES DE OLIVEIRA